

PARECER

Processo SEI nº 177.00000118/2024-29

Interessado: Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Mogi das Cruzes

Assunto: Utilização de veículo de monitoramento móvel dotado de tecnologia LPR/OCR para fiscalização do estacionamento rotativo regulamentado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Mogi das Cruzes, por meio do Ofício nº 46/2024-DID, acerca da viabilidade jurídica e técnica da utilização de veículo de monitoramento móvel equipado com câmeras e tecnologia de reconhecimento automático de caracteres (LPR/OCR – *License Plate Recognition / Optical Character Recognition*) para fiscalização da regularidade do estacionamento rotativo regulamentado.

Os questionamentos apresentados versam sobre:

1. Eventual regulamentação específica da SENATRAN sobre o tema;
2. Enquadramento do sistema como equipamento não metrológico móvel;
3. Necessidade de avaliação de conformidade;
4. Exigência de agente da autoridade embarcado no veículo;
5. Conceito de “identificação eletrônica do local da infração”;
6. Possibilidade de registro da irregularidade e posterior validação do auto após o prazo de regularização previsto na legislação municipal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência do Município

Nos termos do art. 24, incisos VI, VII e X, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), compete aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios:

- implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago;
- fiscalizar e autuar infrações de circulação, estacionamento e parada;
- executar a fiscalização de trânsito.

O art. 181, inciso XVII, do CTB tipifica como infração de natureza grave:

“Estacionar em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa – Estacionamento Regulamentado).”

Portanto, é inequívoca a competência municipal para regulamentar e fiscalizar o uso do estacionamento rotativo.

2. Comprovação da infração por meio eletrônico

O art. 280, § 2º, do CTB estabelece:

“A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.”

O dispositivo admite expressamente a utilização de meios tecnológicos para comprovação da infração, desde que observada a regulamentação do CONTRAN.

3. Enquadramento do sistema LPR/OCR

A tecnologia LPR/OCR realiza a leitura automática da placa do veículo por meio de imagens, confrontando os dados com bases informatizadas para verificar a existência de irregularidade.

Como o sistema não realiza medição física, mas apenas constata situação objetiva de descumprimento da norma por meio de registro de imagem, enquadra-se como **sistema automático não metrológico de fiscalização**, nos termos da Resolução CONTRAN nº 920/2022.

Quando instalado em veículo e utilizado em diferentes pontos da via, caracteriza-se como equipamento do tipo móvel.

4. Avaliação de conformidade e regulamentação específica

O art. 3º da Resolução CONTRAN nº 920/2022 dispõe que o sistema automático não metrológico de fiscalização deve:

- Possuir avaliação de conformidade, na forma da regulamentação aplicável;
- Atender aos requisitos específicos mínimos para cada infração a ser detectada, estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Até a presente data, **não foi publicada pela SENATRAN norma específica estabelecendo os requisitos mínimos para utilização de sistemas LPR/OCR na fiscalização do estacionamento rotativo regulamentado.**

Embora exista minuta normativa já submetida à consulta pública e aprovada em instância técnica, sua ausência de publicação impede a caracterização do requisito regulamentar previsto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 920/2022 como plenamente atendido.

Assim, apesar de haver fundamento legal e regulamentar genérico para o uso de meios eletrônicos, a inexistência de regulamentação específica da SENATRAN recomenda cautela, não sendo aconselhável, no momento, a utilização do sistema para fins de autuação automática dessa infração.

A inexistência da regulamentação específica não impede o desenvolvimento ou a operação do sistema como ferramenta tecnológica, mas reduz a segurança jurídica para sua utilização como meio formal de comprovação da infração para fins sancionatórios.

5. Equipamento móvel e presença do agente

O § 2º do art. 6º da Resolução CONTRAN nº 920/2022 estabelece:

“Quando utilizado sistema automático não metrológico de fiscalização do tipo móvel, é obrigatória a identificação eletrônica do local da infração ou a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito no local da infração.”

A conjunção alternativa “ou” demonstra que a presença física do agente é dispensável quando o sistema realizar adequada identificação eletrônica do local da infração.

6. Identificação eletrônica do local da infração

Considera-se atendido o requisito de identificação eletrônica do local quando o sistema registrar automaticamente e de forma auditável:

- Coordenadas geográficas (GPS);
- Nome do logradouro;
- Número ou ponto de referência;
- Data e hora sincronizadas;
- Imagens do contexto da infração.

Esses elementos devem permitir a individualização precisa do local e a verificação posterior da ocorrência.

7. Prazo para regularização do estacionamento rotativo

Conforme informado, a legislação municipal prevê prazo de duas horas para regularização da situação do veículo.

Nessa hipótese, o sistema pode registrar a constatação inicial da irregularidade e, transcorrido o prazo regulamentar, verificar se houve regularização.

Persistindo a irregularidade, a autoridade de trânsito poderá lavrar e validar o auto de infração com base no conjunto probatório produzido.

8. Análise posterior pela autoridade de trânsito

Nos termos do art. 281 do CTB, compete à autoridade de trânsito examinar a consistência e a regularidade do auto de infração antes da imposição da penalidade.

Assim, a análise e validação do auto podem ocorrer após o término do prazo de regularização previsto na regulamentação municipal, desde que a infração esteja adequadamente caracterizada.

9. Portaria SENATRAN nº 354/2022

A Portaria SENATRAN nº 354/2022 estabelece os campos e informações obrigatórias do Auto de Infração de Trânsito, os quais devem ser preenchidos com base nas evidências eletrônicas produzidas.

10. Proteção de dados pessoais

A utilização da tecnologia LPR/OCR implica tratamento de dados pessoais e deve observar a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), especialmente os arts. 7º, incisos II e III, e 23.

O tratamento mostra-se legítimo por decorrer do exercício de competência legal e do poder de polícia administrativa.

III – RESPOSTAS OBJETIVAS AOS QUESTIONAMENTOS

1. Há regulamentação específica da SENATRAN?
Não. Até o momento não foi publicada norma específica da SENATRAN estabelecendo os requisitos mínimos para utilização de LPR/OCR na fiscalização do estacionamento rotativo.
2. O equipamento enquadra-se como sistema automático não metrológico móvel?
Sim.
3. Deve possuir avaliação de conformidade?

Sim, nos termos da Resolução CONTRAN nº 920/2022, observada a regulamentação aplicável e os requisitos específicos mínimos a serem definidos pela SENATRAN.

4. É necessário agente embarcado?

Não, desde que haja identificação eletrônica precisa do local da infração, na forma a ser regulamentada pela SENATRAN.

5. O que é identificação eletrônica do local?

Registro automatizado e auditável de GPS, logradouro, data, hora e imagens aptos a individualizar a infração.

6. Pode haver validação após o prazo de regularização?

Sim, desde que prevista em norma municipal e comprovada a persistência da irregularidade.

7. A ausência de regulamentação específica da SENATRAN afeta a utilização do sistema?

Sim. A inexistência da norma prevista no art. 3º, inciso II, da Resolução CONTRAN nº 920/2022 recomenda que o sistema não seja utilizado para autuação até a edição da regulamentação específica.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se que:

1. O sistema LPR/OCR instalado em veículo de monitoramento para fins de fiscalização de trânsito constitui sistema automático não metrológico de fiscalização do tipo móvel. No entanto, até a presente data, a adoção desse tipo de fiscalização não é legalmente viável por falta de regulamentação da SENATRAN.
2. A comprovação da infração encontra fundamento no art. 280, § 2º, do CTB;
3. A presença física do agente é dispensável desde que haja identificação eletrônica precisa do local da infração, na forma a ser regulamentada pela SENATRAN.
4. A identificação eletrônica do local deve conter elementos auditáveis aptos à perfeita individualização da ocorrência;
5. É juridicamente possível registrar a irregularidade e aguardar o prazo de regularização previsto na legislação municipal;
6. Persistindo a irregularidade, a autoridade de trânsito poderá validar o auto com base nas evidências produzidas;
7. O tratamento dos dados deve observar integralmente a LGPD;
8. Embora exista fundamento legal para a utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, a efetiva utilização do sistema LPR/OCR para autuação no estacionamento rotativo depende do atendimento aos requisitos específicos mínimos a serem estabelecidos pela SENATRAN, conforme art. 3º, inciso II, da Resolução CONTRAN nº 920/2022. Como tais requisitos ainda não foram formalmente publicados, entende-se não recomendável, por ora, a utilização do sistema para fins de autuação, até a edição da regulamentação específica.

É o parecer.

São Paulo, 26 de maio de 2026.

Thiago Pricevicius
Conselheiro Relator do CETRAN/SP